



Promotoria de Justiça de Sirinhaém

Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém/PE

Processo TC nº 1630001-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, respaldado nos arts. 37, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 67, §2.º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco, inciso IV do art. 25, da Lei n.º 8.625/93, art. 17 da Lei n.º 8.429/92, art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, art. 4.º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e no Processo TC n.º 1630001-4, vem perante V. Exa. propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

FRANZ ARAÚJO HACKER, brasileiro, CPF n.º 711.450.104-82, RUA SEBASTIÃO CHAVES, 242, CENTRO, SIRINHAÉM-PE, CEP 55.580-00

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DAS PRELIMINARES.

1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Atuando o Ministério Público respaldado na Constituição Federal, em seu art. 129, III, possui legitimidade para o patrocínio da defesa do Patrimônio Público, cabendo ao mesmo a fiscalização e proteção dos interesses coletivos.

Assim, pode o Órgão Ministerial promover toda e qualquer medida necessária à efetiva proteção do Patrimônio Público, com a ampliação trazida pela Carta Magna ao art. 1.º da Lei n.º 7.347/85.

A esse respeito, Teori Zavascki nos lembra que, *in casu*, está incluída a legitimação

para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e

*cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução.*¹

Como é cediço, a obediência aos princípios constitucionalmente dispostos no art. 37 da Carta Magna, por parte do agente público, constitui interesse de todos os cidadãos brasileiros, sendo *múnus* do Ministério Público velar pela observância de tais princípios e adotar as medidas necessárias à reposição de eventual dano ao erário em cada caso concreto.

Por seu turno, a Lei Federal n.º 8.625/93, nos arts. 1.º e 25, inciso IV, alínea *b*, relaciona como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas atribuições indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Da mesma forma que a Legislação Federal, também a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público veio eleger como atribuição do Ministério Público a defesa e proteção do Patrimônio Público, conforme se auffer do art. 4.º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94.

Igualmente, a Constituição do Estado de Pernambuco traz em seu bojo, no art. 67, § 2.º, inciso II, como função institucional do Ministério Público a proteção do Patrimônio Público.

Demais disso, a própria Lei n.º 8.429/92, no seu art. 17, legitima o Ministério Público para a persecução civil dos atos que violam o patrimônio público.

Finalmente, a Carta Constitucional Federal, em seu art. 37, § 5.º, determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário e ao Patrimônio Público do valor do prejuízo.

Estreme de dúvida, desse turno, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para propor Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com esteio no que se argumentou, sobretudo por conta do patente escopo de proteção ao patrimônio público e social do município de Sirinhaém/PE.

2) DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Segundo o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, os administradores públicos estão sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, valendo estes tanto para a Administração Pública direta, quanto para a indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aliás, os Constituintes não somente elevaram a responsabilização dos administradores ímprobos ao nível de norma constitucional (art. 37, § 4.º, da CF), como também no art. 15, inciso V, da Constituição Federal, inseriram a improbidade administrativa dentre as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Efetivamente, cabe ao Agente Público, no exercício de suas funções, obedecer ao determinado pela Lei Maior, tendo em vista sempre os princípios constitucionais na prática de seus atos, sob pena de estarem eivados de vícios e, portanto, sujeitos à anulação.

Tais princípios são parâmetros a serem atendidos por aquele que se encontra à frente da coisa pública, posto que, ao administrador público não é permitido fazer o que lhe provier, mas tão só o que lhe é permitido e nas formas previstas em lei, devendo sua conduta ser sempre objetiva e praticada da maneira mais adequada e eficiente possível, tendo **sempre** como respaldo o interesse público.

Cabe ao agente público não apenas obediência aos princípios constitucionais, como também se abster de praticar quaisquer atos exemplificados na Lei n.º 8.429/92, ou mesmos outros que venham a caracterizar dano ao Erário ou enriquecimento ilícito.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127.

Ressalte-se que a mera ofensa aos princípios constitucionais já tipifica ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o art. 11 da lei referida, sendo que a aplicação das sanções previstas independe de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Está sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1.º da referida lei e ainda os terceiros que venham a concorrer, induzir ou se beneficiar da prática de atos de improbidade, nas entidades descritas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92, como deixa claro o art. 3.º da lei em tela.

Saliente-se que, à época dos fatos, o demandado era o Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém/PE.

Portanto, o requerido é o responsável pela prática dos atos de improbidade administrativa detectados no procedimento anexo, consoante o disposto nos arts. 1.º *usque* 4.º da Lei n.º 8.429/92.

3) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIRINHAÉM

À luz do que determina o art. 2.º da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública que tenha por objeto reposição do prejuízo causado ao Erário ou que vise à imposição de sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 será processada e julgada no local do dano.

Considerando que o objeto da presente ação são irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na prestação de contas do Prefeito de Sirinhaém, no exercício 2014, sede desta comarca, mostra-se incontestável a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sobretudo por se tratar de ação de caráter cível.

4) DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A presente ação visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em auditoria realizada nas contas do município de Sirinhaém, exercício 2014.

Diz o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92.

<p><i>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</i> <i>I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;</i> <i>II - omissis.</i></p>
--

Em consulta o sítio do Tribunal Regional Eleitoral/PE, restou constatado que a requerido Franz Araújo Hacker exerceu o mandato de prefeito de Sirinhaém no período entre os anos de 2013 a 2020.

Como se vê, não se encontram, dessa maneira, prescritos os ilícitos apontados nesta ação.

II) DO MÉRITO.

1) DOS FATOS.

Com a conclusão da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, os auditores detectaram a prática de irregularidades e atos de improbidade administrativa ocorridos na gestão do requerido, considerando que não adotou medidas necessárias para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da LRF.

Como é cediço, tanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 169, quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n.º 101/2000, em vários de seus dispositivos, fixam limites e parâmetros para a despesa a ser realizada com pessoal pelas Prefeituras, assim como separadamente cada Poder Municipal.

Com efeito, no que pertine aos municípios, a despesa com Pessoal não deve ultrapassar 60% da receita corrente líquida arrecadada no exercício, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (arts. 19, inciso II e 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000).

Há que se tecer as seguintes considerações:

Como é sabido, a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua em seus artigos 19 e 20 que:

Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – omissis;

II – omissis;

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – omissis;

II – omissis;

III – Na esfera municipal:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A análise da Gestão Fiscal evidencia que o Poder Executivo do Município de Sirinhaém vem, reiteradamente, se abstendo de adotar medidas que permitam a recondução da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ao limite legal, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	1º Q 2013	2º Q 2013	3º Q 2013	1º Q 2014	2º Q 2014	3º 2014
%	61,59	57,37	63,00	63,99	67,64	69,46

A Prefeitura Municipal de Sirinhaém se desenquadrado do limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF no 2º semestre de 2010, quando atingiu o percentual de de 57,09% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal.

O levantamento da auditoria verificou que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 evidenciaram que os gastos total com pessoal comprometeram 61,59%, 57,37% e 63% da Receita Corrente Líquida, fato que provocou a instauração do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1530001-8, julgado regular com ressalvas (folhas 45 a 51).

Nessa decisão foi determinado ao responsável "que adote as medidas necessárias ao reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2014, à luz do artigo 66 dessa mesma Lei" (folha 45).

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 evidenciam o comprometimento da RCL em gastos com pessoal de 63,99%, 67,64% e 69,46% (folhas 06 a 14), respectivamente, ou seja, em relação ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, a trajetória da Despesa Total com Pessoal frente a Receita Corrente Líquida se manteve acima do limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da LC nº 101/2000.

Através do ofício no 232/2015/TCE-PE/IRPA, de 16/11/2015 (folha 24), foi solicitado ao Prefeito informações e documentos quanto as medidas adotadas para a redução da despesa total com pessoal, referentes aos quadrimestres de 2014 e o 3º de 2013.

Em ofício resposta no 168/2015 de 25/11/2015 foi encaminhado o Decreto nº 019, de 06/11/2015 (folhas 25 a 27), que dispõe sobre contingenciamento da folha de pagamento.

Observou-se a insuficiência de medidas concretas, pois os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 (folhas 15 a 23) evidenciaram o comprometimento da RCL em gastos com pessoal de 65,76%, 62,39% e 56,67%, respectivamente, ou seja, em relação ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, a trajetória

da Despesa Total com Pessoal frente a Receita Corrente Líquida também se manteve acima do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LC n° 101/2000.

O Poder Executivo não informou no RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzi-la ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF, bem como o art. 7º, §3º, da Resolução TCE-PE n° 18/2013.

Evidente, portanto, o flagrante **descumprimento** aos limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n°. 101/2000 (LRF), o que afronta o princípio da legalidade, contemplado pelo art. 37, caput, e 169, da Constituição Federal, restando configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei n° 8.429/92.

2) DO DIREITO

Inicialmente, convém recordar que as decisões e os julgamentos do Tribunal de Contas não vinculam o Ministério Público em face de atos de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 21 da Lei n.º 8.429/92:

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:
I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;
II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. (Lei n.º 8.429/92).*

Com efeito, o controle das contas públicas exercido pelo Tribunal de Contas não tem a finalidade de apurar eventual ato de improbidade.

A supervisão das contas feita pelo órgão auxiliar do Poder Legislativo tem finalidade precípua de verificar a regularidade da aplicação das verbas públicas, à luz do previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, apurar se os órgãos públicos obedeceram aos parâmetros legais referentes à previsão de gastos.

Assim, o controle efetuado pelo Tribunal de Contas é puramente financeiro e orçamentário, além de se processar na esfera administrativa, motivo por que não obsta eventual responsabilização civil de agente público nos moldes da Lei Federal n.º 8.429/92, a teor do disposto nos arts. 5.º, XXXV, e 37, § 4.º da Constituição Federal.

Na época dos fatos, a demandada era o ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém. Portanto, é o responsável pela prática dos atos de improbidade administrativa, consoante o disposto nos arts. 1.º *usque* 4.º da Lei n° 8.429/92.

Como é cediço, é dever basilar de todo o agente público a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 4.º da Lei n.º 8.429/92).

Hely Lopes Meirelles leciona que a Administração Pública é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, nos âmbitos Federais, Estaduais ou Municipais, segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum.

E, assim, conclui acerca de definição da legalidade em Direito Administrativo:

Na Administração Pública não há liberalidade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza².

Na mesma linha de raciocínio transcrevemos trecho da obra de Marino Pazzagliani Filho e outros:

No estado de direito, governam as leis e não os homens. É a supremacia da lei. Porque assim é, exige-se sua observância incondicional, o que implica em proibição de que seja violada³.

² Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, São Paulo, 1997, p. 82.

³ Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público, 4ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, p. 52.

No que se refere à impessoalidade, trazemos à colação o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di

Pietro:

o princípio da impessoalidade estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Com o advento da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Combate à Improbidade Administrativa), o ordenamento jurídico valeu-se de um instrumento para coibir e punir os que empregam de forma errada ou desviam verbas públicas.

Ao regulamentar as sanções por atos de improbidade administrativa, a Lei n.º 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4.º, que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”.

Com a prática dos atos ora narrados, o demandado afrontou o princípio da legalidade.

Além disso, vê-se que emergem do processo TC n.º 1630001-4 condutas correspondentes ao previsto no art. 11, inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, o demandado infringiu, ainda, os princípios da impessoalidade, probidade e moralidade administrativa ao perpetrar as condutas supra.

A **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, no dizer de *MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO*, citado por *MARINO PAZZAGLINI FILHO*, na mesma obra:

(...) passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo ao ato administrativo somente à lei jurídica.

Finalmente, tecendo comentários acerca da prática de atos contrários aos Princípios Administrativos, o mesmo *PAZZAGLINI FILHO* escreve:

O normal desenvolvimento da estrutura administrativa em toda sua extensão deve estar direcionado para a satisfação do interesse social, jamais desvirtuado para atender pretensões menores de particulares. É a supremacia do interesse público o pilar sobre o qual se assentam as relações entre súditos e administradores. Para que o binômio “direitos dos administrados – prerrogativas da administração” configure desejável sintonia de cooperação entre cidadão e Estado, a credibilidade de órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.

Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais não podem dispor e pelos quais devem zelar.

Outrossim, não há de se olvidar que os fatos supramencionados caracterizam grave ofensa à moralidade administrativa, provocando um anseio por parte da comunidade de verificar a real aplicação das punições previstas em nosso ordenamento jurídico ao caso concreto.

A moralidade é dotada de fundamental importância, sendo considerada pela Carta Magna, em seu art. 37, como um dos princípios orientadores da Administração Pública em sentido amplo.

Sobre moralidade administrativa, escreveu *FERNANDO RODRIGUES MARTINS*:

O princípio da moralidade administrativa traduz o raciocínio de que a Administração Pública não deve somente obedecer e estar em conformidade com a lei, mas em suas atividades, no seu agir, trilhar nas sendas do que é justo, honesto e probo.

Relacionado ao critério de boa - fé, referido postulado desdobra-se no princípio da probidade administrativa, que é encartado como dever dos agentes públicos, nos termos do § 4º do art. 37 da CF⁴.

Inerentes ao princípio da legalidade, dentre outros, estão os princípios da *finalidade e indisponibilidade dos interesses públicos*.

A finalidade pública é o bem jurídico buscado pelo ato do agente público que tem dever jurídico de alcançá-la, sob pena de configurar-se o abuso de poder.

Em outras palavras, o agente público não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida em lei.

Não detém eles a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda. Estes não são apropriáveis.

Os agentes responsáveis pela Administração Pública devem se pautar por absoluta retidão da conduta, caracterizada pela probidade, pelo zelo e pelo rigor no desempenho do seu *múnus*.

Dessa forma, não há como negar que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, estando sujeito, pois, às penalidades impostas pelo art. 12 da mesma lei.

Ao atentar contra disposições legais, o requerido praticou atos administrativos contrários ao princípio da legalidade.

Em síntese, verifica-se que a conduta de Franz Araújo Hacker configuram a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, devendo ser-lhe impostas as sanções previstas no seu art. 12.

Por fim, convém lembrar que, na hipótese de existirem indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.⁵

Nesse mesmo sentido, mostra-se oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. 1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil. 2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração). 3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do in dubio pro societate, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela. 4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador. 5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 842768/PR (2006/0244767-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 02.08.2007, unânime, DJe 11.11.2009). (destaquei)

Assim, uma vez que se encontram presentes elementos indicativos da prática de improbidade administrativa, a presente inicial há que ser recebida.

⁴ *Controle do Patrimônio Público*, RT.

⁵ STJ - EDcl-AI 1.297.357 - (2010/0063385-6) - 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 06.10.2010 - p. 400

3) DOS PEDIDOS.

Diante da sobeja fundamentação de fato e de direito ora apresentada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante adiante firmado, requer:

- 1) Seja a presente exordial recebida com as provas que a acompanham, distribuída, registrada e autuada, na forma e no rito ordinário insculpido no art. 17 da Lei n.º 8.429/92;
- 2) A notificação do réu para, querendo, oferecer manifestação, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (§ 7.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92);
- 3) O chamamento do Município de Sirinhaém/PE, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3.º, da Lei n.º 8.429/92;
- 4) Receber a presente inicial e, com a manifestação nos autos ou decorrendo *in albis* o prazo que lhe foi anotado, seja o réu citado pessoalmente, via mandado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob as cominações de estilo;
- 5) O **acolhimento** do pedido em todos os seus aspectos para reconhecer a prática pelo réu de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, e sua consequente condenação nas pertinentes sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92;
- 6) A **condenação** do réu, outrossim, ao ressarcimento integral do dano que se provar causado ao patrimônio público de Sirinhaém/PE, acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, na forma da lei, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e demais sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Requer, outrossim, provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em direito, especialmente prova testemunhal, pericial, documental e, inclusive, o depoimento pessoal do réu, sob as cominações legais.

Dá-se a causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ser isenta de custas processuais em face de ser promovida pelo Ministério Público.

Sirinhaém/PE, 06 de Junho de 2021.

DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO



Promotoria de Justiça de Sirinhaém

Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém/PE

Processo TC nº 19100106-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, respaldado nos arts. 37, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 67, §2.º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco, inciso IV do art. 25, da Lei n.º 8.625/93, art. 17 da Lei n.º 8.429/92, art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, art. 4.º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e no Processo TC n.º 19100106-5, vem perante V. Exa. propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

FRANZ ARAÚJO HACKER, brasileiro, CPF n.º 711.450.104-82, RUA SEBASTIÃO CHAVES, 242, CENTRO, SIRINHAÉM-PE, CEP 55.580-00

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DAS PRELIMINARES.

1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Atuando o Ministério Público respaldado na Constituição Federal, em seu art. 129, III, possui legitimidade para o patrocínio da defesa do Patrimônio Público, cabendo ao mesmo a fiscalização e proteção dos interesses coletivos.

Assim, pode o Órgão Ministerial promover toda e qualquer medida necessária à efetiva proteção do Patrimônio Público, com a ampliação trazida pela Carta Magna ao art. 1.º da Lei n.º 7.347/85.

A esse respeito, Teori Zavascki nos lembra que, *in casu*, está incluída a legitimação

para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e

*cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução.*¹

Como é cediço, a obediência aos princípios constitucionalmente dispostos no art. 37 da Carta Magna, por parte do agente público, constitui interesse de todos os cidadãos brasileiros, sendo *múnus* do Ministério Público velar pela observância de tais princípios e adotar as medidas necessárias à reposição de eventual dano ao erário em cada caso concreto.

Por seu turno, a Lei Federal n.º 8.625/93, nos arts. 1.º e 25, inciso IV, alínea *b*, relaciona como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas atribuições indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Da mesma forma que a Legislação Federal, também a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público veio eleger como atribuição do Ministério Público a defesa e proteção do Patrimônio Público, conforme se aúfere do art. 4.º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94.

Igualmente, a Constituição do Estado de Pernambuco traz em seu bojo, no art. 67, § 2.º, inciso II, como função institucional do Ministério Público a proteção do Patrimônio Público.

Demais disso, a própria Lei n.º 8.429/92, no seu art. 17, legitima o Ministério Público para a persecução civil dos atos que violam o patrimônio público.

Finalmente, a Carta Constitucional Federal, em seu art. 37, § 5.º, determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário e ao Patrimônio Público do valor do prejuízo.

Estreme de dúvida, desse turno, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para propor Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com esteio no que se argumentou, sobretudo por conta do patente escopo de proteção ao patrimônio público e social do município de Sirinhaém/PE.

2) DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Segundo o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, os administradores públicos estão sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, valendo estes tanto para a Administração Pública direta, quanto para a indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aliás, os Constituintes não somente elevaram a responsabilização dos administradores ímprobos ao nível de norma constitucional (art. 37, § 4.º, da CF), como também no art. 15, inciso V, da Constituição Federal, inseriram a improbidade administrativa dentre as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Efetivamente, cabe ao Agente Público, no exercício de suas funções, obedecer ao determinado pela Lei Maior, tendo em vista sempre os princípios constitucionais na prática de seus atos, sob pena de estarem eivados de vícios e, portanto, sujeitos à anulação.

Tais princípios são parâmetros a serem atendidos por aquele que se encontra à frente da coisa pública, posto que, ao administrador público não é permitido fazer o que lhe provier, mas tão só o que lhe é permitido e nas formas previstas em lei, devendo sua conduta ser sempre objetiva e praticada da maneira mais adequada e eficiente possível, tendo **sempre** como respaldo o interesse público.

Cabe ao agente público não apenas obediência aos princípios constitucionais, como também se abster de praticar quaisquer atos exemplificados na Lei n.º 8.429/92, ou mesmos outros que venham a caracterizar dano ao Erário ou enriquecimento ilícito.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127.

Ressalte-se que a mera ofensa aos princípios constitucionais já tipifica ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o art. 11 da lei referida, sendo que a aplicação das sanções previstas independe de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Está sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1.º da referida lei e ainda os terceiros que venham a concorrer, induzir ou se beneficiar da prática de atos de improbidade, nas entidades descritas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92, como deixa claro o art. 3.º da lei em tela.

Saliente-se que, à época dos fatos, o demandado era o Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém/PE.

Portanto, o requerido é o responsável pela prática dos atos de improbidade administrativa detectados no procedimento anexo, consoante o disposto nos arts. 1.º *usque* 4.º da Lei n.º 8.429/92.

3) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIRINHAÉM

À luz do que determina o art. 2.º da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública que tenha por objeto reposição do prejuízo causado ao Erário ou que vise à imposição de sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 será processada e julgada no local do dano.

Considerando que o objeto da presente ação são irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na prestação de contas do Prefeito de Sirinhaém, no exercício 2018, sede desta comarca, mostra-se incontestável a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sobretudo por se tratar de ação de caráter cível.

4) DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A presente ação visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em auditoria realizada nas contas do município de Sirinhaém, exercício 2018.

Diz o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92.

<p><i>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</i> <i>I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;</i> <i>II - omissis.</i></p>
--

Em consulta o sítio do Tribunal Regional Eleitoral/PE, restou constatado que a requerido Franz Araújo Hacker exerceu o mandato de prefeito de Sirinhaém no período entre os anos de 2013 a 2020.

Como se vê, não se encontram, dessa maneira, prescritos os ilícitos apontados nesta ação.

II) DO MÉRITO.

1) DOS FATOS.

Com a conclusão da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, os auditores detectaram a prática de irregularidades e atos de improbidade administrativa ocorridos na gestão do requerido, considerando que não adotou medidas necessárias para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da LRF, em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), não houve repasse de parte da contribuição patronal, afeta à Prefeitura e houve pagamento de acréscimos moratórios, por conta do atraso nos repasses ao INSS.

1.1) IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM PESSOAL

Como é cediço, tanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 169, quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n.º 101/2000, em vários de seus dispositivos, fixam limites e parâmetros para a despesa a ser realizada com pessoal pelas Prefeituras, assim como separadamente cada Poder Municipal.

Com efeito, no que pertine aos municípios, a despesa com Pessoal não deve ultrapassar 60% da receita corrente líquida arrecadada no exercício, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (arts. 19, inciso II e 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000).

Considerando que o levantamento da auditoria revelou que a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 52.756.903,98 (cinquenta e dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) ao final do exercício de 2018, o que representou um percentual de **57,39%** em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018, que foi de 53,94% da RCL, há que se tecer as seguintes considerações.

Como é sabido, a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua em seus artigos 19 e 20 que:

Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – omissis;

II – omissis;

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – omissis;

II – omissis;

III – Na esfera municipal:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A apuração da auditoria do Tribunal de Contas deste Estado constatou que a despesa com pessoal do Poder Executivo em Sirinhaém, no exercício financeiro de 2018, extrapolou o limite máximo permitido, em todos os três quadrimestres de 2018, conforme quadro abaixo:

Descrição	1º Q 2018	2º Q 2018	3º 2018
%	56,70	55,36	57,39

Informa-se, ainda, que o Prefeito foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios TC/GC nº 173/2018, de 01/11/2018, TC/GC nº 060/2019, de 20/03/2019, nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidente, portanto, o flagrante **descumprimento** aos limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), o que afronta o princípio da legalidade, contemplado pelo art. 37, caput, e 169, da Constituição Federal, restando configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

1.2) DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Consoante o relatado, o então prefeito de Sirinhaém, Franz Araújo Hacker, de forma dolosa, ao longo do exercício de 2018, na qualidade de ordenador de despesas do município, deixou de recolher parte da contribuição patronal previdenciária devida ao regime geral de previdência (INSS). Apurou-se que no exercício de 2018, o município de Sirinhaém não repassou parte da contribuição patronal, no montante de **R\$ 1.724.653,41 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, conforme demonstra a tabela constante à fl. 35 do relatório de auditoria do TCE.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o regime geral de previdência, além das restrições previstas no art. 56, da lei nº 8.212/91.

As irregularidades consistentes em não recolhimento e não repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de contribuições previdenciárias da prefeitura de Sirinhaém/PE, violaram ainda os arts. 10, 13, 2ª parte, 15, inciso I, 30, 31 e 32, todos da Lei nº. 8.212/1991, dispositivos legais que, em resumo, obrigam os órgãos públicos a recolher as contribuições previdenciárias de seus servidores e de seus prestadores de serviços, repassando-as ao órgão previdenciário nacional, e a efetuar o recolhimento da contribuição patronal a que está obrigado.

A violação às normas acima mencionadas também causa grave prejuízo financeiro para a administração municipal já que produz endividamento futuro e acarreta o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, evidenciando gestão antieconômica de recursos.

Houve pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RGPS, no valor total de **R\$ 52.518,57 (cinquenta e dois mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos)**.

Registre-se que foram realizados gastos com festividades e atrações artísticas durante o exercício de 2018, no valor total de R\$ 4.357.606,25 (quatro milhões trezentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Frise-se que a conduta do referido gestor configura ato de improbidade administrativa, conforme inteligência do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Esta conduta ofende o princípio da legalidade, coloca em risco a aposentadoria de número indeterminado de atuais e futuros servidores municipais de Sirinhaém.

2) DO DIREITO

Inicialmente, convém recordar que as decisões e os julgamentos do Tribunal de Contas não vinculam o Ministério Público em face de atos de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 21 da Lei n.º 8.429/92:

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:
I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;
II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. (Lei n.º 8.429/92).*

Com efeito, o controle das contas públicas exercido pelo Tribunal de Contas não tem a finalidade de apurar eventual ato de improbidade.

A supervisão das contas feita pelo órgão auxiliar do Poder Legislativo tem finalidade precípua de verificar a regularidade da aplicação das verbas públicas, à luz do previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, apurar se os órgãos públicos obedeceram aos parâmetros legais referentes à previsão de gastos.

Assim, o controle efetuado pelo Tribunal de Contas é puramente financeiro e orçamentário, além de se processar na esfera administrativa, motivo por que não obsta eventual responsabilização civil de agente público nos moldes da Lei Federal n.º 8.429/92, a teor do disposto nos arts. 5.º, XXXV, e 37, § 4.º da Constituição Federal.

Na época dos fatos, o demandado era o ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém. Portanto, é o responsável pela prática dos atos de improbidade administrativa, consoante o disposto nos arts. 1.º *usque* 4.º da Lei nº 8.429/92.

Como é cediço, é dever basilar de todo o agente público a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 4.º da Lei n.º 8.429/92).

Hely Lopes Meirelles leciona que a Administração Pública é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, nos âmbitos Federais, Estaduais ou Municipais, segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum.

E, assim, conclui acerca de definição da legalidade em Direito Administrativo:

Na Administração Pública não há liberalidade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza².

Na mesma linha de raciocínio transcrevemos trecho da obra de Marino Pazzaglini Filho e outros:

No estado de direito, governam as leis e não os homens. É a supremacia da lei. Porque assim é, exige-se sua observância incondicional, o que implica em proibição de que seja violada³.

No que se refere à impessoalidade, trazemos à colação o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

o princípio da impessoalidade estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Com o advento da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Combate à Improbidade Administrativa), o ordenamento jurídico valeu-se de um instrumento para coibir e punir os que empregam de forma errada ou desviam verbas públicas.

Ao regulamentar as sanções por atos de improbidade administrativa, a Lei n.º 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4.º, que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”.

Com a prática dos atos ora narrados, o demandado afrontou o princípio da legalidade.

Além disso, vê-se que emergem do processo TC n.º 19100106-5 condutas correspondentes ao previsto no art. 11, inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, o demandado infringiu, ainda, os princípios da impessoalidade, probidade e moralidade administrativa ao perpetrar as condutas supra.

A **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, no dizer de *MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO*, citado por *MARINO PAZZAGLINI FILHO*, na mesma obra:

(...) passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo ao ato administrativo somente à lei jurídica.

Finalmente, tecendo comentários acerca da prática de atos contrários aos Princípios Administrativos, o mesmo *PAZZAGLINI FIHO* escreve:

O normal desenvolvimento da estrutura administrativa em toda sua extensão deve estar direcionado para a satisfação do interesse social, jamais desvirtuado para atender pretensões menores de particulares. É a supremacia do interesse público o pilar sobre o qual se assentam as relações entre súditos e administradores. Para que o binômio “direitos dos administrados – prerrogativas da administração” configure desejável sintonia de cooperação entre cidadão e Estado, a credibilidade de órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.

Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais não podem dispor e pelos quais devem zelar.

² Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, São Paulo, 1997, p. 82.

³ Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público, 4ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, p. 52.

Outrossim, não há de se olvidar que os fatos supramencionados caracterizam grave ofensa à moralidade administrativa, provocando um anseio por parte da comunidade de verificar a real aplicação das punições previstas em nosso ordenamento jurídico ao caso concreto.

A moralidade é dotada de fundamental importância, sendo considerada pela Carta Magna, em seu art. 37, como um dos princípios orientadores da Administração Pública em sentido amplo.

Sobre moralidade administrativa, escreveu *FERNANDO RODRIGUES MARTINS*:

O princípio da moralidade administrativa traduz o raciocínio de que a Administração Pública não deve somente obedecer e estar em conformidade com a lei, mas em suas atividades, no seu agir, trilhar nas sendas do que é justo, honesto e probo.

Relacionado ao critério de boa - fé, referido postulado desdobra-se no princípio da probidade administrativa, que é encartado como dever dos agentes públicos, nos termos do § 4º do art. 37 da CF⁴.

Inerentes ao princípio da legalidade, dentre outros, estão os princípios da *finalidade e indisponibilidade dos interesses públicos*.

A finalidade pública é o bem jurídico buscado pelo ato do agente público que tem dever jurídico de alcançá-la, sob pena de configurar-se o abuso de poder.

Em outras palavras, o agente público não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida em lei.

Não detém eles a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda. Estes não são apropriáveis.

Os agentes responsáveis pela Administração Pública devem se pautar por absoluta retidão da conduta, caracterizada pela probidade, pelo zelo e pelo rigor no desempenho do seu *múnus*.

Dessa forma, não há como negar que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, estando sujeito, pois, às penalidades impostas pelo art. 12 da mesma lei.

Ao atentar contra disposições legais, o requerido praticou atos administrativos contrários ao princípio da legalidade.

Em síntese, verifica-se que a conduta de Franz Araújo Hacker configuram a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, devendo ser-lhe impostas as sanções previstas no seu art. 12.

Por fim, convém lembrar que, na hipótese de existirem indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.⁵

Nesse mesmo sentido, mostra-se oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. 1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil. 2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração). 3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do in dubio pro societate, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso

⁴ *Controle do Patrimônio Público*, RT.

⁵ STJ - EDcl-AI 1.297.357 - (2010/0063385-6) - 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 06.10.2010 - p. 400

coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela. 4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador. 5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 842768/PR (2006/0244767-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 02.08.2007, unânime, DJe 11.11.2009). (destaquei)

Assim, uma vez que se encontram presentes elementos indicativos da prática de improbidade administrativa, a presente inicial há que ser recebida.

3) DOS PEDIDOS.

Diante da sobeja fundamentação de fato e de direito ora apresentada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante adiante firmado, requer:

- 1) Seja a presente exordial recebida com as provas que a acompanham, distribuída, registrada e autuada, na forma e no rito ordinário insculpido no art. 17 da Lei n.º 8.429/92;
- 2) A notificação do réu para, querendo, oferecer manifestação, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (§ 7.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92);
- 3) O chamamento do Município de Sirinhaém/PE, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3.º, da Lei n.º 8.429/92;
- 4) Receber a presente inicial e, com a manifestação nos autos ou decorrendo *in albis* o prazo que lhe foi anotado, seja o réu citado pessoalmente, via mandado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob as cominações de estilo;
- 5) O **acolhimento** do pedido em todos os seus aspectos para reconhecer a prática pelo réu de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, e sua consequente condenação nas pertinentes sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92;
- 6) A **condenação** do réu, outrossim, ao ressarcimento integral do dano que se provar causado ao patrimônio público de Sirinhaém/PE, acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, na forma da lei, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e demais sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.
- 7) Requer-se que seja oficiada Receita Federal do Brasil, determinando que informe quanto de juros, de multa e de correção monetária o Município de Sirinhaém/PE deve ou já pagou em razão de ausência de repasses de contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao exercício financeiro de 2018 a fim de aferir o valor total dos danos causados ao erário municipal, tudo com espeque nos arts. 370 e 378 do Código de Processo Civil e no art.1º, § 4º, da Lei Complementar nº.105/2001

Requer, outrossim, provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em direito, especialmente prova testemunhal, pericial, documental e, inclusive, o depoimento pessoal do réu, sob as cominações legais.

Dá-se a causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ser isenta de custas processuais em face de ser promovida pelo Ministério Público.

Sirinhaém/PE, 07 de Junho de 2021.

DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO